

COMISSÃO DE DEFESA DO DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

REQUERIMENTO Nº , de 2018 (Da Sra. Mara Gabrilli)

Requer a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o envio de Indicação ao Poder Executivo sugerindo a edição de um Projeto de Lei para remitir os valores não recolhidos a título de contribuições previdenciárias dos atletas olímpicos e paraolímpicos que recebem a Bolsa-Atleta e revogar §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 2004, que determinam o enquadramento obrigatório destes atletas no Regime Geral de Previdência Social.

Senhora Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ouvido o plenário desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo o envio de Projeto de Lei ao Congresso Nacional para conceder a remissão dos valores não recolhidos a título de contribuição previdenciária dos atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, bem como revogar dispositivos da Lei nº 10.891, de 2004, que estabelecem o enquadramento obrigatório desses atletas no Regime Geral de Previdência Social.

Sala das Sessões, em de de 2018.

MARA GABRILLI
Deputada Federal

REQUERIMENTO N° , DE 2018
(COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a edição de um Projeto de Lei para remitir os valores não recolhidos a título de contribuições previdenciárias dos atletas olímpicos e paraolímpicos que recebem a Bolsa-Atleta e revogar §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 2004, que determinam o enquadramento obrigatório destes atletas no Regime Geral de Previdência Social.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo o envio, ao Congresso Nacional, de Projeto de Lei para conceder a remissão dos valores não recolhidos a título de contribuição previdenciária dos atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, bem como revogar dispositivos da Lei nº 10.891, de 2004, que estabelecem o enquadramento obrigatório desses atletas no Regime Geral de Previdência Social.

Sala das Sessões, em de de 2018.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

INDICAÇÃO Nº , DE 2018
(COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA)

Sugere ao Poder Executivo o envio, ao Congresso Nacional, de Projeto de Lei que disponha sobre a remissão de débitos previdenciários dos atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e que revogue dispositivos contidos na Lei nº 10.891, de 2004, que determinam a filiação obrigatória desses atletas ao Regime Geral de Previdência Social.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda,

A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, prevê o pagamento de benefício financeiro (Bolsa-Atleta) para seis categorias do desporto, sendo conferida prioridade aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico (art. 1º, §§ 2º e 3º).

O Bolsa-Atleta, mantido pelo Governo Federal desde 2005, beneficia, portanto, atletas e paratletas de alto rendimento que obtêm bons resultados em competições nacionais e internacionais em suas respectivas modalidades. Nesse sentido, tem por objetivo garantir condições mínimas para que os atletas e paratletas se dediquem com exclusividade ao treinamento e às competições.

Destaque-se, no entanto, que a referida Lei nº 10.891, de 2004, foi alterada pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, para estabelecer que o atleta de modalidade olímpica ou paraolímpica, com idade igual ou superior a dezesseis anos, beneficiário de Bolsa-Atleta de valor igual ou superior a um salário mínimo, é filiado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS como contribuinte individual (art. 1º, § 6º, incluído pela Lei nº 13.155, de

2015). Ademais, estabelece que cabe ao Ministério do Esporte efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as Bolsas pagas aos atletas e paratletas (art. 1º, § 7º, incluído pela Lei nº 13.155, de 2015).

Trata-se, no entendimento dos Deputados que compõem essa Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de uma norma que deve ser extirpada do nosso ordenamento jurídico, entendimento esse que se cristalizou ainda mais após audiência pública ocorrida no plenário desta Comissão no dia 20 de maio de 2018, com a presença dos seguintes convidados:

Fernando Mombelli, Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil;

Bruno Bianco Leal, Assessor especial, representante da Casa Civil da Presidência da República;

Moziah Brentano Rodrigues, Coordenador-Geral do Bolsa Atleta do Ministério do Esporte;

Gévelyn Cássia A. de Quadros, representante dos atletas paraolímpicos.

Nessa audiência pública, foram elencados alguns pontos importantes contra o enquadramento do atleta e do paratleta beneficiário do Bolsa-Atleta como segurado do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, cuja definição está contida nos arts. 12, inciso V, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e 11, inciso V, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sobre os planos de custeio e de benefícios da Previdência Social.

Argumentou-se que a atividade esportiva exercida pelos atletas e paratletas não os enquadra como segurados obrigatórios do RGPS, pois o recebimento da Bolsa-Atleta não configura exercício de atividade laboral, seja ela empregatícia ou de prestação de serviços. Assim sendo, não se poderia incluir o valor mensal recebido a título de incentivo à prática esportiva como base de incidência obrigatória da contribuição previdenciária.

Importa mencionar, ainda, que a exigência de filiação obrigatória ao RGPS tem implicações significativas para os atletas paralímpicos. Isso porque muitos deles já percebem Benefício de Prestação Continuada, no valor de um salário mínimo, ou aposentadoria por invalidez, paga pelo próprio RGPS. Nesse contexto, a inclusão desses atletas como segurados obrigatórios do RGPS determinaria a suspensão de ambos os benefícios: no primeiro caso porque não há permissão para acumulação do benefício assistencial com “rendimento do trabalho” e, no segundo caso, porque a legislação vigente impede o aposentado por invalidez de retornar ao “mercado de trabalho”.

A prática esportiva contribui fortemente para a formação do cidadão, reforça valores éticos e morais e tem impacto positivo na inclusão social, especialmente de pessoas com deficiência. No entanto, a permanecerem as regras vigentes, que determinam a filiação obrigatória ao RGPS, o número de Bolsas concedidas a atletas e, especialmente, paratletas deverá se reduzir significativamente, já tendo sido contabilizados alguns pedidos de cancelamento para evitar que o paratleta perca o benefício assistencial ou previdenciário.

Por todo o exposto, a presente Indicação tem por objetivo solicitar que o Poder Executivo envie ao Congresso Nacional um projeto de lei para:

i) conceder remissão dos valores não recolhidos a título de contribuições previdenciárias, bem como das multas e juros sobre eles incidentes e, ainda, que permita a restituição dos valores eventualmente recolhidos em virtude da previsão, na Lei nº 10.891, de 2004, de contribuição obrigatória ao RGPS pelos atletas de modalidade olímpica ou paraolímpica maiores de dezesseis anos que recebem Bolsa-Atleta. Essa remissão de débitos justifica-se na medida em que o enquadramento dos atletas olímpicos e paraolímpicos como contribuintes individuais do RGPS perfaz nítido equívoco, que deve ser reparado pelo Poder Público;

ii) revogar os §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para evitar que o enquadramento previdenciário equivocado

continue a existir legalmente. Ressalte-se, no entanto, que os atletas e paratletas continuarão a ter cobertura previdenciária caso se filiem facultativamente como segurados do RGPS, haja vista que o art. 13 da Lei nº 8.213, de 1991, permite que qualquer pessoa que não se enquadre como segurado obrigatório venha a se filiar facultativamente ao RGPS;

iii) alterar a redação do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para explicitar que os valores pagos a título da Bolsa-Atleta, nos termos previstos na Lei nº 10.891, de 2004, não integram a base de incidência da contribuição previdenciária;

iv) prever, no projeto de lei orçamentário ou em outro instrumento legal adequado, os recursos necessários para dar lastro orçamentário à presente proposta.

Tendo em vista a urgência e relevância da matéria, contamos com o pronto atendimento dessa nossa reivindicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA